



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 07.849/11**

Objeto: Pensão

Servidor (a): Cosmo Virgínio de Souza

Interessada: Maria Ednalva dos Santos Souza

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena - IPML

Atos de Pessoal. Pensão. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 122/2014**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.849/11, que trata do exame de legalidade da pensão recebida por Maria Ednalva dos Santos Souza, em decorrência do falecimento do Sr. Cosmo Virgínio de Souza, Vigilante inativo, matrícula nº 422, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, e,

**CONSIDERANDO** que o fundamento constitucional do ato de concessão da pensão está incorreto. A Portaria IPML nº 039/08 deve ser retificada para fazer constar: art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88.

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 08 de maio de 2014.

**CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
No exercício da Presidência

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

**CONS. SUBST. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Relator

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC n° 07.849/11**

### RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de legalidade da Pensão por morte do servidor Cosmo Virgíno de Souza, Vigilante inativo, Matrícula n° 422, tendo como beneficiária a Sra. Maria Ednalva dos Santos Souza.

Após exame da documentação encartada aos autos, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes inconformidades:

- a) O ato de concessão de aposentadoria do servidor falecido está sob análise nos autos do Processo TC n.º 03422/11. Nesses autos, observou-se que o servidor fazia jus à percepção de proventos no valor do salário mínimo. Assim sendo, os cálculos apresentados estão incorretos, porquanto a pensionista tem direito à percepção de proventos no valor de um salário mínimo apenas, consoante contracheque de fls. 20.
- b) O fundamento constitucional do ato de concessão da pensão está incorreto. A Portaria IPML n.º 039/08 deve ser retificada para fazer constar: art.40, § 7º, inciso I, da CF/88.

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa nesta Corte.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA Assinem**, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n° 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica no relatório de fls. 70/71.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

